



## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**PARECER Nº** 29/2022/COC/CGAC/DINOR

**PROCESSO Nº** 44011.007270/2022-10

**INTERESSADO:** DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA E NORMAS, DIRETORIA COLEGIADA,  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPORTE À DIRETORIA COLEGIADA

### 1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se de parecer de avaliação de possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, referente à consolidação da Instrução Previc n.º 31, de 20 de agosto de 2020, que estabelece normas para os procedimentos contábeis, estrutura o plano contábil padrão, a função e funcionamento das contas, a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis com a Instrução Normativa Previc n.º 42, de 11 de outubro de 2021 que dispõe sobre os critérios para a constituição de provisão para perdas associadas ao risco de crédito dos ativos financeiros pelas entidades fechadas de previdência complementar.

### 2. **IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR**

2.1. Em cumprimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que determinou a revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decretos editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, apresentamos a proposta de nova Resolução Previc de consolidação da Instrução Previc nº 31, de 2020, com a Instrução Normativa Previc nº 42, de 2021, tendo em vista que esta última revoga parte da Instrução Previc nº 31, de 2020, no entanto se faz necessário a sua consolidação.

### 3. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

3.1. Trata-se de proposta de consolidação da Instrução nº 31, de 2020, e Instrução nº 42, de 2021, que trata da atualização e ajustes redacionais.

3.2. A consolidação e atualização normativa proposta decorrem do acompanhamento e monitoramento efetuado por esta autarquia com o intuito de melhor aplicação do normativo. Apontar a sua relevância, suas possíveis causas, extensão, consequências e evolução esperada no futuro, caso nada seja feito.

3.3. Desde a edição do Decreto nº 10.139, de 2019, a Diretoria de Normas (Dinor) conduziu processos de revisão, consolidação ou a edição de seus atos normativos, que perdurou de 2020 a 2022.

3.4. Concluída a revisão e consolidação dos atos normativos nos prazos estipulados pelo Decreto nº 10.139, de 2019, cabe à Previc realizar exame periódico dos atos normativos de responsabilidade do órgão ou da entidade competente, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

3.5. Uma das exigências trazidas pelo Decreto nº 10.139, de 2019, é que a partir de sua entrada em vigor os atos normativos inferiores a decreto e editados por colegiados deveriam se revestir sob a forma de resoluções.

3.6. Como a Previc edita atos normativos por deliberação de sua diretoria colegiada (Dicol), faz-se necessário que seus atos revestidos sob a forma de instruções normativas sejam revisitados e alterados sua nomenclatura para resoluções, em obediência ao disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto 10.139, de 2019.

3.7. Vale lembrar que concomitantemente aos comandos do Decreto nº 10.139, de 2019, foi editado o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a análise de impacto regulatório quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados (destacamos):

Decreto nº 10.411, de 2020:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

[...]

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos em:

I - 15 de abril de 2021, para:

a) o Ministério da Economia;

b) as agências reguladoras de que trata a Lei nº 13.848, de 2019; e

c) o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro; e

**II - 14 de outubro de 2021, para os demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.**

3.8. Diante do previsto nos § 1º do art. 1º e inciso II do art. 24 do Decreto nº 10.411, de 2020, as novas exigências aplicam-se às propostas de atos normativos formuladas pela Previc, a partir de 14 de outubro de 2021.

3.9. A proposta a ser apresentada atende, em princípio, as disposições do Decreto nº 10.139, de 2019, ao alterar a denominação do ato normativo emanado pela Previc de "Instrução" para Resolução. Nesse contexto, tem alteração mínima de conteúdo, isto é, realizando ajustes formais, redacionais e detalhamentos necessários para a atualização da norma, contemplando os comandos normativos atualmente vigentes (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017) e demais disposições do Decreto nº 10.139, de 2019, incluindo-se a mudança de denominação do ato normativo de "Instrução" para "Resolução".

3.10. A Coordenação de Orientação de Contabilidade - COC, no âmbito das atividades de sua competência regimental, identificou a necessidade de revisão e consolidação da Instrução Previc nº 31, de 2020, e Instrução Normativa Previc nº 42, de 2021, como forma de promover a modernização e facilitar a consulta dos interessados aos temas das instruções citadas.

#### 4. **FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DA AIR**

4.1. Dessa forma, por se tratar de mera atualização de ato normativo e a consolidação da Instrução Previc nº 31, de 2020 com a Instrução Normativa Previc nº 42 de 2021, sem alteração significativa de mérito, entende-se que, no caso em tela, é possível o enquadramento da dispensa de AIR, nos termos dos incisos IV e alínea "a" do inciso V do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020:

Decreto nº 10.411, de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I. urgência;

II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III. ato normativo considerado de baixo impacto;

**IV. ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;**

**V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:**

**a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;**

**b. dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou**

**c. dos sistemas de pagamentos;**

**VI. ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;**

**VII. ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e**

**VIII. ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.**

## 5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

5.2. Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;

5.3. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019; e

5.4. Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020.

## 6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

6.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento à autoridade decisória pela continuidade da avaliação da conveniência e oportunidade da edição de Resolução Previc que consolida a Instrução Previc nº 31, de 2020 com a Instrução Normativa Previc nº 42 de 2021, considerando dispensada a análise de impacto regulatório pelo enquadramento na hipótese prevista no inciso IV e na alínea “a” do inciso V do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DARLLAN RICARDO DA SILVA, Especialista em Previdência Complementar**, em 07/12/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA RODOVALHO QUEIROZ SENRA, Especialista em Previdência Complementar**, em 07/12/2022, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DAS MERCES GUIMARAES CANTUÁRIA, Analista Administrativo**, em 07/12/2022, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA ELIZABETH ASHTON DE ARAUJO**,



**Coordenador(a)**, em 07/12/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Bustamante Fortes Junior, Diretor(a) de Orientação Técnica e Normas**, em 07/12/2022, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0509081** e o código CRC **F1604F2E**.

---